



Número: **0600514-84.2024.6.16.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **17/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de representação eleitoral n.º 0600514-84.2024.6.16.0008 que, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, indeferiu os pedidos formulados pelos representantes e resolveu o mérito, julgando improcedente a presente demanda. (Representação eleitoral proposta pela Coligação "Muda São José", com fulcro no art. 73, inc. I e VI, alínea "b", da Lei Federal nº 9.504/1997, art. 44 e ss., da Resolução TSE nº 23.608/2019, e art. 107 e ss. da Resolução TSE nº 23.610/2019, em face de Margarida Maria Singer, Michel Teixeira de Carvalho e Coligação PSD, PSDB/CIDADANIA, AVANTE, PRD, AGIR, DC, MOBILIZA E PODEMOS, Estado do Paraná e Carlos Roberto Massa Junior, alegando em síntese que a coligação representante que os representados realizaram veiculação de publicidade institucional por via indireta, nos três meses anteriores às eleições, consistente em duas publicações por meio da rede social Instagram, sobre a construção do hospital de São José dos Pinhais, sendo uma publicação feita diretamente no perfil da candidata Nina Singer e outra em colaboração com o Governador Ratinho Jr.). RE23**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MUDA SÃO JOSÉ[PL / UNIÃO / REPUBLICANOS / PRTB] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR (RECORRENTE)</b>	
	<b>GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) DANIELE MARANGONE (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO)</b>
<b>Coligação PSD, PSDB/Cidadania, Avante, PRD, Agir DC, Mobiliza e Podem[PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR (RECORRIDA)</b>	
	<b>LUCAS CEOLIN CASAGRANDE (ADVOGADO) FABRICIO ANTUNES ZANGISKI (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)</b>
<b>CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (RECORRIDO)</b>	
<b>ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)</b>	

<b>MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO (RECORRIDO)</b>	LUCAS CEOLIN CASAGRANDE (ADVOGADO) FABRICIO ANTUNES ZANGISKI (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO) DANIELE MARANGONE (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)
<b>MARGARIDA MARIA SINGER (RECORRIDO)</b>	LUCAS CEOLIN CASAGRANDE (ADVOGADO) FABRICIO ANTUNES ZANGISKI (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44324414	20/12/2024 11:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.050

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL 0600514-84.2024.6.16.0008 – São José dos Pinhais – PARANÁ**

**Relator:** DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

**RECORRENTE:** MUDA SÃO JOSÉ[PL / UNIÃO / REPUBLICANOS / PRTB] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

**ADVOGADO:** GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A

**ADVOGADO:** LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A

**ADVOGADO:** DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A

**ADVOGADO:** DANIELE MARANGONE - OAB/PR107064

**ADVOGADO:** THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A

**ADVOGADO:** GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

**RECORRIDO:** MARGARIDA MARIA SINGER

**ADVOGADO:** LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - OAB/PR118063

**ADVOGADO:** FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - OAB/PR115017

**ADVOGADO:** SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR65874-A

**ADVOGADO:** GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

**ADVOGADO:** CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074-A

**RECORRIDO:** MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO

**ADVOGADO:** LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - OAB/PR118063

**ADVOGADO:** FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - OAB/PR115017

**ADVOGADO:** SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR65874-A

**ADVOGADO:** DANIELE MARANGONE - OAB/PR107064

**ADVOGADO:** GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

**ADVOGADO:** CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074-A

**RECORRIDO:** ESTADO DO PARANA

**RECORRIDO:** CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

**RECORRIDA:** Coligação PSD, PSDB/Cidadania, Avante, PRD, Agir DC, Mobiliza e Podem[PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

**ADVOGADO:** LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - OAB/PR118063

**ADVOGADO:** FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - OAB/PR115017

**ADVOGADO:** SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR65874-A

**ADVOGADO:** CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074-A

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA.

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.  
PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS  
PRIVADAS. IMPROCEDÊNCIA DA  
REPRESENTAÇÃO. RECURSO  
DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela coligação "Muda São José" contra sentença que julgou improcedente representação por conduta vedada, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, referente à veiculação de publicidade institucional indireta. A recorrente alega que publicação feita pelo Governo do Estado e postagens nas redes sociais privadas dos candidatos, avaliadas em conjunto, beneficiariam as candidaturas dos recorridos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a publicação da Agência Estadual de Notícias caracteriza publicidade institucional vedada; (ii) determinar se as postagens feitas nas redes sociais privadas dos recorridos configuram conduta vedada prevista na Lei das Eleições.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A publicação realizada pela Agência Estadual de Notícias tem caráter meramente informativo, sem promover gestores municipais ou candidatos, limitando-se a noticiar a construção de hospitais, incluindo o de São José dos Pinhais, e não contém elementos que caracterizem promoção pessoal.

4. As postagens em redes sociais privadas dos recorridos, mesmo contendo manifestações do governador favoráveis a candidatos, não se enquadram como publicidade institucional, pois não há uso de recursos públicos nem vínculo direto com a gestão pública.

5. A jurisprudência do TSE é pacífica ao

considerar que publicações feitas em redes sociais privadas, ainda que promovam gestores ou candidatos, não configuram conduta vedada, desde que não envolvam uso da máquina pública.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Publicação de caráter informativo realizada por órgão oficial de circunscrição eleitoral que não está envolvida nas eleições, sem referência a candidatos ou promoção pessoal, não configura publicidade institucional vedada.

2. Postagens em redes sociais privadas de candidatos ou gestores públicos, sem uso de recursos públicos, não se enquadram como publicidade institucional ilícita.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b"; CF/1988, art. 37, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 060068091/AL, rel. Min. Benedito Gonçalves, publ. 05/12/2023; TSE, AgR-REspEI nº 060089607/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, publ. 28/04/2023; TSE, AREspEI nº 060060882/BA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 30/08/2022.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 19/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 08/01/2025 16:26:13

Número do documento: 24122011005566900000043270775

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122011005566900000043270775>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 20/12/2024 11:00:55

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela coligação "Muda São José" em face de Margarida Maria Singer, Michel Teixeira de Carvalho, coligação PSD, PSDB/Cidadania, Avante, PRD, Agir DC, Mobiliza e Podemos, Estado do Paraná e Carlos Roberto Massa Júnior, sob a alegação de conduta vedada consistente na veiculação de publicidade institucional por via indireta (id. 44123615).

Por sentença (id. 44123633), o juízo a quo declarou a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná e de Carlos Roberto Massa Júnior e julgou improcedente a representação contra os demais.

Inconformada, a representante recorreu (id. 44123639), aduzindo, em síntese, que: (i) Margarida fez postagem em 26/08/2024 no seu perfil pessoal no Instagram falando sobre o convênio com o Governo do Estado na construção de hospital; (ii) em 15/08/2024 o Governo do Estado, via Agência Estadual de Notícias, publicou no seu site oficial notícia sobre a construção de cinco hospitais no Estado, dentre os quais o de São José dos Pinhais; (iii) as notícias foram repercutidas nos perfis pessoais de Carlos Roberto Massa Júnior, Margarida e Michel.

Contrarrazões pelo Estado do Paraná (id. 44123649), pelo não provimento.

Contrarrazões por Margarida, Michel e coligação (id. 44123651), pelo não provimento.

Nesta instância, a Seção de Autuação e Distribuição certificou, dentre outras coisas, intercorrências nos instrumentos de mandato (id. 44132379).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento (id. 44172847).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 01/10/2024 (id. 44123636) e as razões foram protocoladas no dia 04/10/2024 (id. 44123639).

Intimados em 08/10/2024 (id. 44123647), os recorridos apresentaram suas contrarrazões em 09/10/2024 (id. 44123649 e 44123651), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

### Mérito



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 08/01/2025 16:26:13

Número do documento: 24122011005566900000043270775

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122011005566900000043270775>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 20/12/2024 11:00:55

Como relatado, insurge-se a recorrente contra o julgamento pela improcedência da representação por conduta vedada, descrita na petição inicial como sendo a prevista no inciso VI, alínea "b", do artigo 73 da Lei das Eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O fato concreto atribuído aos gestores municipais e ao governador do Estado consiste na veiculação de postagens nas redes sociais privadas dos candidatos e do governador, bem como uma postagem oficial do Governo do Estado do Paraná via Agência Estadual de Notícias.

Não há controvérsia quanto à ocorrência desses fatos que, aliás, foram devidamente comprovados na peça de ingresso face à colação de imagens e vídeos, não impugnados pelos recorrentes.

Desses elementos, a única postagem que tem natureza de institucional foi a publicada pela Agência Nacional de Notícias (id. 44123620). No que refere especificamente ao município de São José dos Pinhais, o texto é o seguinte:

O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Saúde (Sesa), está investindo na construção de cinco novos hospitais municipais na Região Metropolitana de Curitiba (RMC) e no litoral paranaense. As novas unidades ficam localizadas em Colombo, Pinhais, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Guaratuba. Ao todo, as obras recebem mais de R\$ 381 milhões, contando com aporte estadual, municipal e Parceria Público-Privada (PPP). Além deles, há obras de hospitais em mais cidades do Interior.

Com exceção do Hospital Municipal de São José dos Pinhais, que está em fase de licitação para início da obra, as outras quatro estruturas já estão sendo construídas. A mais adiantada é a obra do Hospital de Pinhais, com 55% de execução, seguida pelo Hospital Maternidade de Guaratuba, com 40%, Hospital Geral de Colombo com 19,45% e Hospital Municipal de Rio Branco do Sul, com 13,89% da obra concluída.

Segundo o secretário de saúde, César Neves, as estruturas fazem parte do Plano de Governo em regionalizar a saúde e aproximar os serviços das pessoas. "Essas obras reforçam a ideia da regionalização da saúde, desafogando os serviços da Capital, que é a referência de procedimentos de alto custo e alta complexidade. Os paranaenses vão deixar de se deslocar muitos quilômetros para buscar por um atendimento, porque esses novos hospitais irão viabilizar serviços mais perto da casa do cidadão", disse.

(...)

**SÃO JOSÉ DOS PINHAIS** - A unidade que está recebendo o maior aporte estadual é o Hospital e Maternidade Municipal de São José dos Pinhais (HMMSJP), com custo de R\$ 169,9 milhões, sendo que R\$ 60 milhões são do Estado. O local vai modernizar a estrutura do hospital atual, construído na década de 1940 e que não comporta o crescimento no número de atendimentos. O hospital é referência para urgência e emergência para São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e a região sul de Curitiba, além de atender as vítimas dos acidentes que acontecem nas rodovias BR-277, BR-376 e Contorno Sul de Curitiba.

A nova estrutura terá 300 leitos e irá ampliar em cerca de 58% os atendimentos nas especialidades de cirurgia geral, ortopedia e traumatologia, ginecologia e obstetrícia, clínica médica, neonatologia, pediatria, medicina intensiva adulta e anestesiologia presencial, além de realização de exames. A construção da obra está sendo licitada pela Prefeitura, e assim que for iniciada a estimativa é que seja finalizada em quatro anos.

As outras publicações são postagens nas redes sociais privadas dos recorridos, mostrando:

(i) a fala do governador sobre o hospital no meio de uma entrevista em local público, com vários microfones de repórteres, em que diz textualmente "e agora eu e a Nina estamos conseguindo tirar do papel. Muita gente prometeu e agora eu e a Nina tamo conseguindo tirar do papel", seguindo-se um vídeo da campanha e mais um trecho do governador falando: "e eu, juntamente com a prefeita Nina, resolvemos tirar do papel e resolver esse problema. O hospital de São José dos Pinhais que tá sendo construído, pra nós é uma realização de um grande sonho", fechando com a imagem de Nina e Michel (id. 44123618);

(ii) vídeo mostrando o governador e Nina, aparentemente gravado com o recurso "selfie" pelo próprio governador, em que este diz: "tá lindo, projeto moderno, com UTI, UTI pra criança, projeto que realmente é do tamanho da importância de São José dos Pinhais." Na sequência, corta para uma fala do governador, em local não identificado, para algumas pessoas, em que diz: "O hospital que nós tamos construindo aqui é um hospital de 300 leitos. Um dos maiores do estado e talvez um dos maiores do Brasil." Seguem-se algumas imagens e fecha com uma vinheta com o texto "modelo Paraná" (id. 44123619).

Nas razões, a recorrente insiste na tese de que essas publicações, analisadas em conjunto, denotariam o uso da publicidade institucional do Estado do Paraná em favor das candidaturas dos recorridos.

O recurso não tem condições mínimas de prosperar.

Inicialmente, mister pontuar que as condutas vedadas são tidas como espécies do gênero "abuso de poder de autoridade", constituindo ilícitos objetivamente previstos na legislação. Daí decorre que, constatada a ocorrência da conduta vedada, a aplicação de sanções é impositiva.

Segundo abalizada doutrina, "*uma característica marcante dessas hipóteses legais que fixam condutas vedadas é que os tipos legais ali previstos dão pouca margem de interpretação ao operador do direito*", concluindo:

Pela leitura rápida dos dispositivos pode-se identificar a clareza e minudência do legislador, que previu uma série de condutas que tem enorme poder de desequilibrar o pleito eleitoral. Enfim, o

desequilíbrio eleitoral resultante da realização destas condutas é *in re ipsa*, por expressa disposição do legislador.

O prejuízo eleitoral resultante dessas condutas é imanente à sua realização e prescinde de qualquer elemento volitivo. Existe a presunção de que a desigualdade foi afetada pela utilização inadequada da máquina administrativa.

[JORGE, Flávio Cheim e outros. **Curso de direito eleitoral** - Salvador: JusPodivm, 2016, p. 322, não destacado no original]

Essa percepção, no que tange às condutas vedadas, é importante: praticado o ato que se amolda à hipótese legal, não importam as intenções do gestor público; configurado estará o ilícito eleitoral e a imposição de sanções é mera consequência.

No caso dos autos, é evidente que a publicação da Agência Estadual de Notícias é meramente informativa, não trazendo qualquer informação sobre os gestores municipais de São José dos Pinhais, limitando-se a noticiar que um hospital será construído e que a prefeitura irá promover a licitação, bem como que o custo total será de R\$ 169,9 milhões, dos quais R\$ 60 milhões virão do Governo do Estado. Não há referência a quem arcará com o restante do valor - constando apenas que haverá "aporte estadual, municipal e Parceria Público-Privada" na construção dos cinco hospitais anunciados para cidades da região metropolitana de Curitiba e litoral paranaense. Tendo sido veiculada por agência vinculada à gestão estadual, cujos cargos não se encontram em disputa, e não contendo qualquer referência às eleições ou a candidatos, a propaganda é lícita.

De outro lado, as manifestações do governador, favoráveis aos recorridos, captadas em ambientes públicos e publicadas nas redes sociais privadas dos candidatos e do próprio governador, não guardam qualquer relação com o conceito de publicidade institucional, como já se encontra pacificado na jurisprudência do TSE:

(...)

2. O art. 74 da Lei 9.504/97 capitulo como ilícito eleitoral a violação ao art. 37, § 1º, da CF/88, no qual previsto que "[a] publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

3. A aferição dessa conduta exige, primeiramente, que se esteja diante de publicidade institucional, premissa que não se verifica quando divulgados feitos administrativos em página pessoal do gestor nas redes sociais, realizada sem dispêndio de recursos públicos. Precedentes.

4. No caso em análise, o primeiro recorrido publicou em seu perfil no Instagram um vídeo, realizado às suas expensas, noticiando a aquisição de um terreno no qual seria construído ponto de ônibus e mototáxi. O TRE/AL, em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, concluiu tratar-se de mera promoção pessoal lícita.

(...) [TSE, REspEI nº 060068091/AL, rel. Min. Benedito Gonçalves, publ. 05/12/2023, não destacado no original]

(...)

8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a vedação à prática de propaganda institucional

(art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) não alcança a hipótese em que o agente vem a se promover mediante publicidade em meio acessível a todos, como nas redes sociais, tal como procedeu um dos candidatos, a exemplo da publicação, em perfil pessoal no facebook, de imagens com referência ao projeto Bilhete Único e ao cartão Merenda em Casa.

[...) [TSE, Agr-R EspEI nº 060089607/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, publ. 28/04/2023]

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICAÇÃO, EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL, EM PERÍODO VEDADO, DE ATOS DE SUA GESTÃO À FRENTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. BRASÃO DA PREFEITURA QUE APARECE DE FORMA INCIDENTAL. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DECISÃO REGIONAL EM DESARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. A Corte regional manteve a sentença que julgou procedente a representação por conduta vedada, por considerar que configura publicidade institucional divulgada em período vedado, publicações, no perfil pessoal do Instagram do então prefeito, divulgando obras realizadas pela Prefeitura, com uso de brasão do município.

2. A conclusão assentada pela Corte regional destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior, que já assentou que a utilização de redes sociais privadas, em período vedado, para divulgar realizações do governo municipal, com a finalidade de promoção pessoal, não caracteriza conduta vedada. Precedentes.

3. Agravo e recurso especial providos.

[TSE, AREspEI nº 060060882/BA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 30/08/2022]

Portanto, sendo meramente informativa a publicação feita pela Agência Estadual de Notícias e não havendo qualquer ilicitude nas postagens em redes pessoais privadas contendo manifestações de apoio do governador aos candidatos recorridos, a improcedência da representação é manifesta.

Em tempo e para fins de clareza, registra-se que consta uma certidão, no id. 44123632, na qual consta o seguinte:

CERTIFICO que, por erro no Sistema PJE, não foram expedidas as citações de Carlos Roberto Massa e Estado do Paraná. Do que para constar, lavro este termo.

Em decorrência, os representados Carlos Roberto Massa Júnior e Estado do Paraná **não foram citados** para apresentar defesa e, realmente, não o fizeram. Todavia, não se vislumbra qualquer problema ou nulidade no feito, pois:

(i) na sentença (id. 44123633), o juízo *a quo* expressamente declarou a ilegitimidade passiva de ambos, em capítulo próprio;

(ii) nas razões recursais (id. 44123639), a recorrente não se insurgiu contra a declaração de inelegibilidade, limitando-se a incluir os seus nomes no rol de recorridos, apresentar fundamentos contra o não reconhecimento da conduta vedada e formular genericamente o pedido de se reformar a sentença e julgar "procedentes os pedidos formulados".

No entendimento deste Relator, ao não haver insurgência específica quanto à declaração de ilegitimidade passiva dos representados Carlos Roberto Massa Júnior e Estado do Paraná - a qual não se pode extrair do genérico pedido formulado -, não haveria motivo algum para, no presente momento processual e de ofício, buscar a regularização da tramitação processual de primeiro grau, notadamente quando eventual nulidade não foi arguida por nenhuma das partes do processo e, como já dito, aqueles que poderiam invocá-la foram declarados partes ilegítimas, inexistindo prejuízo.

Por esses motivos, os quais se acrescentam à presente decisão apenas para fins de esclarecimento, não se verifica a presença de justificativa para eventual conversão do julgamento em diligência.

## DISPOSITIVO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE provimento.

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600514-84.2024.6.16.0008 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: MUDA SÃO JOSÉ[PL / UNIÃO / REPUBLICANOS / PRTB] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - Advogados do RECORRENTE: GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, DANIELE MARANGONE - PR107064, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A - RECORRIDOS: MARGARIDA MARIA SINGER, MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO - Advogados dos RECORRIDOS: LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - PR118063, FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - PR115017, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874-A, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074-A - RECORRIDA: COLIGAÇÃO PSD, PSDB/CIDADANIA, AVANTE, PRD, AGIR DC, MOBILIZA E PODEM[PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AGIR / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - Advogados da RECORRIDA: LUCAS CEOLIN CASAGRANDE - PR118063, FABRICIO ANTUNES ZANGISKI - PR115017, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874-A, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074-A - RECORRIDOS: ESTADO DO PARANA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do

voto do relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadores Sigurd Roberto Bengtsson e Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 19.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 08/01/2025 16:26:13

Número do documento: 24122011005566900000043270775

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122011005566900000043270775>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 20/12/2024 11:00:55

Num. 44324414 - Pág. 10